



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	Publicado em
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.011876/90-11

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.802
Recurso nº: 87.737
Recorrente: ARTHUR AUGUSTO MARKUS
Recorrida : DRF PASSO FUNDO - RS

ITR - Débitos anteriores confessados e cálculo de redução realizado, com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, não retificados. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR AUGUSTO MARKUS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA

- Vice-Presidente, no
exercício da Presidência,
e Relator.


ARMANDO MARQUES DA SILVA

- Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARMANDO ZURITA LEAO (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011876/90-11
Recurso nº 87.737
Acórdão nº 201-68.802
Recorrente: ARTHUR AUGUSTO MARKUS

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA E CONTAG, no montante de Cr\$ 1.408.170,30 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Granja Santa Vitória", cadastrado no INCRA sob o código 869155935483-9, localizado no Município de Marau-RS.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01, 03 e 06), alegando, em síntese, engano no Índice de Utilização da Terra - GUT.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 107/90, abaixo transcrita:

"O GUT está calculado corretamente, mediante os dados declarados. Não houve engano. A cópia da DP anexa prova justamente o contrário do que alega o contribuinte.

Os tributos 90, estão corretos e são devidos.

Poderá o contribuinte solicitar atualização do cadastro com validade tributária ainda para 1991.

Esta impugnação foi indevidamente recepcionada, a reclamação não se enquadra no que dispõe a Norma de Execução CST nº 003/90, principalmente o item 2 das Instruções anexas.

A última DP entregue foi em 1988, que embasa os cálculos dos tributos, inclusive 90.

Perdeu o direito à redução do ITR, em razão do registro de débito referente aos tributos atinentes ao exercício de 1989, e a não comprovação de pagamento."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19/21, julgou improcedente a impugnação, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011876/90-11
Acórdão nº 201-68.802

"ITR - BASE DE CÁLCULO E REDUÇÃO

A fixação do valor do ITR leva em conta, entre outros fatores, os graus de utilização e de eficiência na exploração do imóvel, estabelecidos a partir das informações cadastrais prestadas pelos proprietários ou possuidores, apresentadas antes de notificado o lançamento não sendo cabível, de outro lado, a redução prevista no art. 8º do Decreto nº 84.685/80, quando houver débito de exercícios anteriores."

O recurso voluntário (fls. 25/29) foi manifestado dentro do prazo legal, alegando, em síntese que:

a) a última DP foi entregue em dezembro/86, sendo analisada em fevereiro/87 e processada em 1988, para o exercício de 1990, e que em tal DP encontram-se em branco (falta de preenchimento) o Quadro 21 e seus respectivos campos, unicamente por esquecimento do datilógrafo;

b) foram satisfeitas todas as exigências solicitadas pelo Ofício INCRA/SR(11) c/Circular nº 003/87, e mais mapas da área em questão, bem como ficha de vacina de animais, fornecidas pelo Ministério da Agricultura-Secretaria da Agricultura - Serviço de Combate à Febre Aftosa (RS); e

c) vê-se "injustificado" e severamente penalizado por um erro, ou melhor, um esquecimento datilográfico, despido de qualquer intenção de dolo para com o Estado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.011876/90-11
Acórdão nº 201-68.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima.

A redução requerida pelo contribuinte em razão do grau de utilização da terra é calculada de acordo com os próprios dados fornecidos pelo contribuinte ao preencher seu cadastro.

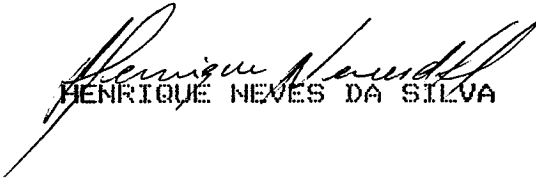
O erro constante deste cadastro pode ser corrigido a qualquer tempo.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte não se ateve a essa correção, deixando de requerê-la, ou se o fez, não há prova no processo.

Por outro lado, o contribuinte confessa possuir débitos anteriores, o que, por si, inviabiliza a redução pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HENRIQUE NEVES DA SILVA